

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização ao Município a contratar com a Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Fica o Município autorizado a celebrar com a AFESP, por meio de instrumento de crédito específicos, operações de financiamento até o montante de R\$ 10.000.0000,00, destinadas a construção de um Complexo Esportivo Multiuso no âmbito da linha Investimento Esportivo-2014, nas condições gerais previstas no art. 2º desta Lei, observada a legislação vigente (Art. 1º); a autorização para a realização das operações de que trata a Lei subordina-se ao atendimento das seguintes condições gerais: a taxa de juros do financiamento é a de 8% ao ano, calculada pro rata die, acrescida de atualização monetária do IPC-FIPE, e calculada pro rata die, ou aquela que venha substituí-lo no caso de sua extinção, devido inclusive durante o prazo de carência, bem como, são devidas as tarifas bancárias e ressarcimentos, que sejam devidos

em razão da contratação de crédito, que venham a ser celebradas, nos termos autorizados pela Lei; o prazo total de financiamento será de até 72 meses, contados a partir da primeira parcela ou parcela única do financiamento, incluindo o prazo de carência de até 12 meses; a participação do Município, a título de contrapartida, caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor financiando a ser contrato. A taxa de juros prevista na lei será reduzida a 2% ao ano, calculada pro rata die, desde que adimplente o Município, acrescida de atualização monetária pela variação mensal do IPC-FIPE e calculada pro rata die, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de extinção, devidos inclusive durante o prazo de carência do financiamento. A taxa de juros e atualização monetária prevista na Lei poderão ser, na forma que dispuser os instrumentos de crédito, pagos durante o prazo de carência da operação (Art. 2º); fica o Poder Executivo autorizado a outorgar em vinculação de garantia do cumprimento das obrigações assumidas durante toda a vigência dos contratos de financiamento a até a liquidação total da dívidas, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, de forma cumulada ou alternativa, as Receitas de Transferência oriundas do ICMS (art. 158, IV, CF) e do FPM (art. 159, I, b, CF), no montante necessário e suficiente para amortização integral dos financiamento, incluindo o principal e os encargos convencionados das operações de crédito. Na hipótese de extinção das receitas de transferência, ficam autorizadas as suas substituições pelas novas receitas que vierem a ser estabelecidas, independente de qualquer procedimento ou autorização legislativa (Art. 3º); o Município fica autorizado a celebrar com a AFESP e o Banco depositário e repassador das Receitas, com o objetivo de disciplinar a retenção, débito e a transferência de valores oriundos das mencionadas receitas para pagamento de valores relacionados aos financiamentos; a constituir a AFESP, como mandatária do Município, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto ao Banco depositário e às fontes pagadoras das receitas de transferência, os recursos vinculados, para fins de pagamento de valores relacionados aos financiamentos; participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da Lei; aceitar todas as

condições estabelecidas pelas normas da AFESP, referentes às operações de crédito; aceitar o foro da Comarca de São Paulo/SP, como competente para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos. Os Poderes mencionados no inciso II do art. 4º limitam-se às hipóteses de inadimplemento do Município (Art. 4º); os orçamentos consignarão as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento (Art. 5º); fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito (Art. 6º); fica o Município autorizado a abrir créditos especiais no orçamento vigente à época da liberação dos recursos até o limite fixado na Lei, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada, e, caso necessário, promover alterações na LDO e Plano Plurianual (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente aos Tipos de Operações de crédito, temos a dizer:

As operações de crédito dos Entes públicos podem ser (Lei nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101/2000) de curto prazo (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as operações de ARO, e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada.

A operação de crédito de curto prazo enquadrada nos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal é a operação por **Antecipação**

de Receitas Orçamentárias, conhecida como operação de **ARO**, destinada a atender eventuais insuficiências de caixa durante o exercício financeiro.

A operação de longo prazo **destina-se** a cobrir desequilíbrio orçamentário ou **a financiar obras** e serviços públicos, **mediante contratos** ou a emissão de títulos da dívida pública. A operação de longo prazo é dita **operação de crédito interno**.

Verifica-se que o objeto deste PL trata de autorização ao Município para contratar **operações de crédito a longo prazo, com outorga em vinculação de garantia**, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do ICMS e do FPM.

Nota-se que este PL veicula Autorização Legislativa para o Município contratar com a Agência de Fomento do Estado de São Paulo, ou seja, **a operação de crédito se dará com o Estado de São Paulo**, pois a aludida agência foi instituída pela Lei Estadual 10.853/01 e regulamentada pelo Decreto 52.142/07, a Agência de Fomento Paulista foi concebida como instrumento institucional de apoio às políticas ativas de desenvolvimento econômico para o Estado de São Paulo.

A Agência é vinculada à Secretaria da Fazenda e atua de forma integrada com as entidades do governo estadual.

Destaca-se que a LOM normatiza sobre a competência do Município para contratar empréstimos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, *in verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

Soma-se também que a LOM estabelece que as operações de crédito são exceções as vedações orçamentárias, embasando-se, pois, a operação de crédito disposta neste Projeto de Lei; diz a LOM:

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 94. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de crédito adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;(g.n.)

Sublinha-se que este PL dispõe sobre autorização ao Município a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferência oriundas do ICMS e do FPM destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os Municípios poderão conceder garantia em operações de crédito, sendo que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia (quem garante o empréstimo é o

próprio Estado, contragarantia é uma garantia oferecida ao garantidor Estado, face ao empréstimo concedido), a qual poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais; frisa-se infra o constante na aludida LC:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:

I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

*II – **a contragarantia exigida** pela União a Estado ou Município, ou **pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais**, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida. (g.n.)*

Soma-se, ainda, a retro exposição que as operações dispostas nesta Proposição visa a implementar estrutura por ocasião da Copa do Mundo de 2014, tais operações são autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Os pleitos (tal qual o constante neste PL) relativos às operações de crédito ao amparo da Resolução nº 45, de 2010, do Senado Federal (Altera os arts. 7º e 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para aprimorar procedimentos de instrução de operações de crédito e financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016), seguem praticamente, os mesmo trâmites e estão sujeitos às mesmas vedações das operações de crédito interno. A principal particularidade é que tais operações não estão sujeitas aos limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. Significa dizer que, mesmo não havendo margens disponíveis em alguns dos limites, as operações poderão ser contratadas.

Deve-se lembrar que, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão os seus impactos contabilizados para fins da contratação de outras operações de crédito.

Outrossim, verifica-se que o PL em exame visa autorizar a PMS para abrir um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município para fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de créditos ora autorizadas.

Os Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços** da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal.) são:

*Art. 40. **São créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.(g.n.)*

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, **especiais** e extraordinários:

*Art. 41. **Os créditos adicionais** classificam-se em: (g.n.)*

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

*II- **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)*

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei:

*Art. 42. **Os créditos** suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).*

Por fim, dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)*

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles ensina sobre os créditos adicionais, dizendo:

Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento mas, que se revelou insuficiente para

*ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; **créditos especiais** são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidade públicas)¹. (g.n.)*

Ressaltamos que a abertura de **crédito adicional especial** é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 94. **São vedados**: (g.n.)*

*VI – **a abertura de créditos adicionais** suplementares ou **especiais** sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)*

Constatamos que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação de inclusão ao Orçamento de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especial, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Consta-se que este Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 681 p.

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

Tão só observa-se que deve-se fazer pequena retificação nos artigos 6º e 7º deste PL: onde se lê créditos especiais, passe a constar créditos **adicionais** especiais.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 26 de junho de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica